



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – SP**  
**Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão**

**JOSÉ HENRIQUE COSTA MACHADO DE FREITAS**

**ACTIO NULLITATIS**

**SÃO PAULO**  
**2016**

**JOSÉ HENRIQUE COSTA MACHADO DE FREITAS**

**ACTIO NULLITATIS**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito Processual Civil, como requisito parcial para obter o certificado de especialização em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Sidney Palharini Junior

**SÃO PAULO  
2016**

**JOSÉ HENRIQUE COSTA MACHADO DE FREITAS**

**ACTIO NULLITATIS**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito Processual Civil, como requisito parcial para obter o certificado de especialização em Direito Processual Civil.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Sidney Palharini Junior

---

Prof.

---

Prof.

Dedico este trabalho à minha família,  
pelo apoio incondicional em minha vida  
acadêmica.

## RESUMO

O objetivo deste estudo foi analisar o instituto da *actio nullitatis* e, por consequência do *actio nullitatis* no âmbito do direito processual brasileiro. Com isso, procurou tecer breves considerações a respeito da evolução histórica da *actio nullitatis*; trazer posições da doutrina quanto ao conceito e objeto da *actio nullitatis*; comentar a natureza jurídica da *actio nullitatis* de acordo com a posição dos Tribunais; discutir as questões que provocam polêmicas quanto ao cabimento do instituto da *actio nullitatis*; comentar a nulidade de citação e a nulidade absoluta; entender a (in)viabilidade da interposição de ação rescisória; definir o instituto da coisa julgada e as formas de impugnação da coisa julgada inconstitucional; avaliar o instituto da segurança jurídica; discorrer sobre a aplicabilidade da *actio nullitatis* e o ordenamento jurídico pátrio; demonstrar a permanência da *actio nullitatis*; abordar o instituto da *actio nullitatis* no novo CPC; entender o regime jurídico do novo CPC e o *actio nullitatis*. A metodologia consistiu na utilização da pesquisa bibliográfica e recorreu-se à fontes captadas de livros, artigos eletrônicos, periódicos etc. Com o resultado da pesquisa foi possível concluir que o processo de cognição, se comum, pode ser ajuizado no procedimento sumário ou ordinário, conforme se estabelecer o valor da causa – competência relativa devido ao valor da causa ou no processo de execução, assim, se proferida por Tribunal, este é competente para conhecer a *actio nullitatis* e da mesma maneira terão competência dos Tribunais Superiores quando prolatadas por estes mesmos, até mesmo o Supremo Tribunal Federal, quando a causa envolver matéria afeta à Constituição Federal.

Palavras-chave: *actio nullitatis*; Tribunais; *actio nullitatis*.

## **ABSTRACT**

The aim of this study was to analyze the dispute nullitatis institute and consequently the nullitatis actio in the Brazilian procedural law. He sought brief considerations about the historical evolution of nullitatis quarrel; bring positions of the doctrine on the concept and object of nullitatis quarrel; comment on the legal nature of nullitatis dispute in accordance with the position of the courts; discuss the issues that cause controversy as to the appropriateness of the nullitatis quarrel Institute; comment the quote of nullity and absolute nullity; understand (in) feasibility of bringing action for rescission; set the res judicata Institute and ways to challenge the unconstitutional res judicata; evaluate the institute of legal certainty; discuss the applicability of nullitatis dispute and the Brazilian legal order; demonstrate the permanence of nullitatis quarrel; address the nullitatis dispute institute the new CPC; understand the legal framework of the new CPC and nullitatis actio. The methodology consisted in the use of literature and appealed to the sources captured books, electronic items, periodicals etc. With the result of the research it was concluded that the process of cognition, is common, may be filed in the summary or ordinary procedure as to establish the amount of the claim - on competence due to the amount of the claim or in the implementation process, so if given by the Court, it is competent to hear the nullitatis and just dispute shall have jurisdiction of the Superior Courts when handed down by these same, even the Supreme Court, when the cause involve matters affecting the Federal Constitution.

Keywords: nullitatis quarrel; courts; actio nullitatis.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 BREVES CONSIDERAÇÕES AO INSTITUTO DA ACTIO NULLITATIS</b> .....	<b>10</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ACTIO NULLITATIS.....	10
1.2 CONCEITO E OBJETO DA ACTIO NULLITATIS (AÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA).....	12
1.3 A NATUREZA JURÍDICA DA ACTIO NULLITATIS DE ACORDO COM A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS.....	13
1.4 A ACTIO NULLITATIS COMO INSTRUMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.....	15
1.5 DOS VÍCIOS DA SENTENÇA.....	19
1.6 EFEITOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA.....	20
<b>2. QUESTÕES QUE PROVOCAM POLÊMICAS QUANTO AO CABIMENTO DO INSTITUTO DA ACTIO NULLITATIS</b> .....	<b>22</b>
2.1 DA NULIDADE DE CITAÇÃO E DA NULIDADE ABSOLUTA.....	22
2.2 (IN)VIABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA .....	26
2.3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA .....	28
2.3.1 <i>Formas de Impugnação da Coisa Julgada Inconstitucional</i> .....	32
2.4 O INSTITUTO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	34
2.4.1 <i>Actio Nullitatis X Segurança Jurídica</i> .....	35
<b>3 A APLICABILIDADE DA ACTIO NULLITATIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO</b> .....	<b>36</b>
3.1 A PERMANÊNCIA DA ACTIO NULLITATIS.....	36
3.2 O INSTITUTO DA ACTIO NULLITATIS NO NOVO CPC.....	38
3.3 O REGIME JURÍDICO DO NOVO CPC E O ACTIO NULLITATIS .....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por finalidade analisar o instituto da *actio nullitatis*, a expressão latina que indica a nulidade do litígio. Considerando-se que mundo processual esse instrumento é utilizado desde a idade média, com intuito de impugnar sentenças.

O Código de Processo Civil é o instrumento formal utilizado para a composição das lides civis, encontrando-se no mesmo a solução para grande parte das demandas judiciais, que visa celeridade e efetividade e, sendo assim, tal diploma passou recentemente por reformas que tiveram por objetivo acompanhar a evolução social. Já que o processo tem a função precípua de instrumento essencial para o exercício da jurisdição.

A aplicação do instituto da *actio nullitatis* tem por suposição a existência de situações que vão contra os princípios da sistemática processual. Sendo assim, sua presença encontra-se no âmbito das nulidades do processo civil, uma vez que ao lado dos atos processuais existentes está o regime dos atos processuais inexistentes ou ineficazes, no entanto, ainda que se trate de atos juridicamente inexistentes (ou ineficazes), é indiscutível que os mesmos, devido sua existência fática, pelo menos no âmbito formal, irão fazer fluir seus efeitos, trazendo consequências tanto na seara do direito processual quanto do material.

A justificativa na escolha do tema se dá pelo fato de que a declaração de nulidade ou inexistência da sentença, não só traz consequências para os litigantes, como se confronta com a garantia da coisa julgada, ainda assim, a ação rescisória não é cabível para essa situação.

A via própria para a impugnação das sentenças reconhecidas como inexistentes (ou ineficazes) é a aplicação do instituto da "*actio nullitatis*", ou seja, da ação de nulidade, que é uma via processual autônoma, cuja finalidade precípua é denunciar as graves nulidades ocorridas no curso de determinado processo e, portanto, na prolação de sua sentença. Uma vez que o mérito da demanda, discutido no curso do processo, nesse caso, não terá relevância, é preciso atentar apenas para os requisitos processuais que se destinam à alteração da eficácia jurídica da sentença proferida com base em um vício insanável.

A relevância do tema está em analisar de forma pormenorizada, o instrumento processual da *actio nullitatis*, o qual tem bastante aceitação por parte da doutrina e já está consolidado na jurisprudência, sendo cabível para declarar a nulidade de uma sentença, nula ou inexistente.

Nos dias atuais, o instrumento processual da *actio nullitatis* está inserido no ordenamento jurídico pátrio no âmbito da Ação Declaratória de Inexistência (ou de nulidade), uma vez que, este é o instrumento mais apropriado para retirar da seara jurídica as sentenças provenientes de ato processual nulo, inexistente ou ineficaz, devido ao não atendimento de determinados requisitos de eficácia jurídica.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o instituto da *actio nullitatis* e, por consequência do *actio nullitatis* no âmbito do direito processual brasileiro.

Os objetivos específicos consistem em: tecer breves considerações a respeito da evolução histórica da *actio nullitatis*; trazer posições da doutrina quanto ao conceito e objeto da *actio nullitatis*; comentar a natureza jurídica da *actio nullitatis* de acordo com a posição dos Tribunais; discutir as questões que provocam polêmicas quanto ao cabimento do instituto da *actio nullitatis*; comentar a nulidade de citação e a nulidade absoluta; entender a (in)viabilidade da interposição de ação rescisória; definir o instituto da coisa julgada e as formas de impugnação da coisa julgada inconstitucional; avaliar o instituto da segurança jurídica; discorrer sobre a aplicabilidade da *actio nullitatis* e o ordenamento jurídico pátrio; demonstrar a permanência da *actio nullitatis*; abordar o instituto da *actio nullitatis* no novo CPC; entender o regime jurídico do novo CPC e o *actio nullitatis*, dentre outros questionamentos também de igual relevância para a pesquisa.

A metodologia aplicada no trabalho consistiu na utilização da pesquisa bibliográfica, cujas fontes tiveram por objetivo investigar previamente os elementos que envolvem as polêmicas em torno da *actio nullitatis*. Para tanto, recorreu-se a fontes captadas de livros, artigos eletrônicos, periódicos etc., que objetivaram reunir elementos para um melhor desenvolvimento do tema proposto.

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES AO INSTITUTO DA ACTIO NULLITATIS

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ACTIO NULLITATIS

A *actio nullitatis* tem sua origem no âmbito do Direito Romano, passando também pelo Direito Germânico, com base no conceito de que toda sentença é válida, desde que seja prolatada e não haja possibilidade de interposição de recurso, assim, em relação à *actio nullitatis* no direito germânico, Rodrigo Ramina De Lucca nota que, devido à falta de conhecimento germânico quanto:

À concepção de inexistência jurídica para os romanos, foi possível formar um pensamento no sentido de que as sentenças eram válidas, desde que não atacadas por recursos, sendo que, qualquer vício contido na mesma, estaria resolvido, se não houvesse interposição de recurso, acarretando o trânsito em julgado (DE LUCCA, 2011, p. 102).

O entendimento do Direito Romano era de que todo defeito relativo ao procedimento significava inexistência da sentença. Por outro lado, o direito germânico entendia pelas possíveis nulidades procedimentais, porém, determinava que, uma vez não impugnada a sentença proferida, no prazo definido em lei, a sentença passava a ter validade, assim, surge um conceito misto que, conforme as explicações de Rodrigo Ramina De Lucca pode-se afirmar que advém do Direito Romano a diferenciação de vícios da sentença, contudo, eram rejeitados os *errores in procedendo*. “Já, do Direito Germânico, extrai-se a ideia de que, mesmo as sentenças contaminadas com vícios graves produzem efeitos, desde que estas não sejam alvo de recurso interposto por uma das partes” (DE LUCCA, 2011, p. 102).

Com este modelo misto, teve-se o surgimento da *actio nullitatis*, no qual o intuito era rebater as sentenças atacadas por *errores in procedendo*.

Conforme diz Eduardo Talamini:

A origem da *Actio* é questão controvertida, já que existe quem acredite que sua origem ocorreu no direito romano, instituto diverso da *appellatio*, porém, outros vinculam a origem da *actio nullitatis* ao direito germânico. Há também, “aqueles que afirmam que o surgimento se deu no direito italiano, e, por fim, aqueles que a vinculam ao direito canônico” (TALAMINI, 2005, p. 218).

No período formulário, devido à atividade do pretor, houve uma necessidade de se tornar mais puro o conceito de nulidade, uma vez que esta seria uma sanção direcionada aos atos não realizados em conformidade com as regras vigentes, assim, tiveram início as discussões a respeito da necessidade de existir um sistema adequado para a declaração da nulidade e inexistência da sentença, a qual não teria sido proferida dentro dos parâmetros impostos na época e deve-se observar que não existia prazo certo para a aplicação de tal instituto.

Conforme afirma Fernando da Fonseca Gajardoni, com o avanço dos sistemas recursais nos vários ordenamentos jurídicos, a *actio nullitatis* quase desapareceu por completo do mundo jurídico, “sendo encampada por novos institutos, como a rescisória, ou tendo suas hipóteses de cabimento abrangidas pelas matérias alegáveis em sede recursal” (GAJARDONI, 20005, p. 355).

No período republicano, surgiu a ideia de uma ação cuja finalidade era a anulação de sentenças que, mesmo que formalmente válidas, pudessem representar alguma injustiça, portanto, a critério do pretor, a parte prejudicada podia acionar e ajuizar o remédio da “*restitutio in integrum*”.

O fato é que o sistema impugnativo das sentenças no período formulário se resumia no seguinte:

- a) “*appellatio*” – via ordinária para a correção da injustiça substancial da sentença, tendo em vista a aplicação da lei, conseqüentemente, abrangendo o tema das nulidades.
- b) “*restituto in integrum*” – via excepcional, concedida pelo pretor e pelos magistrado imperiais, com o escopo de corrigir a injustiça substancial da sentença, tendo em vista a consideração dos fatos da causa.
- c) “*revocatio in duplum*” – via autônoma – sem prazo fixado - de iniciativa do devedor, que, correndo o risco de ser condenado no dobro, antes de eventual atitude constritiva do credor, impugnava a sentença sob o ponto de vista da legalidade (nulidade = inexistência) (CAVALCANTI, 2011).

Apesar desses inúmeros institutos romanos que foram citados, foi apenas “no direito intermédio, no direito estatutário italiano, que se julgou necessário criar um remédio especial para a denúncia dos erros ‘*in procedendo*’, a ‘*Actio Nullitatis*’” (CAVALCANTI, 2011).

Diante deste breve relato, é preciso analisar o instrumento processual da *actio nullitatis* e sua subsistência desde os tempos medievais até os dias atuais nos ordenamentos jurídicos modernos.

## 1.2 CONCEITO E OBJETO DA ACTIO NULLITATIS (AÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA)

O surgimento da *actio nullitatis* que teve sua base no direito canônico e, posteriormente nos estatutos italianos, nos traz a concepção de que tal instituto foi criado com caráter de um remédio específico (ação impugnativa autônoma) com a finalidade de anulação das sentenças viciadas nulas ou inexistentes. Entretanto, o conceito de *actio nullitatis* na doutrina processual brasileira ainda não é questão pacífica.

Na sua origem, a *actio nullitatis* estava dividida em *actio nullitatis insanabilis* e *actio nullitatis sanabilis*. A primeira diz respeito às sentenças proferidas sob o manto da nulidade absoluta, ou seja, as sentenças inexistentes, que não permitem a formação da coisa julgada. Já a segunda se refere às nulidades relativas, onde existe formação da coisa julgada, com possibilidade de impugnação através dos recursos constantes no Código de Processo Civil.

De acordo com as palavras de Alexander dos Santos Macedo a “*actio nullitatis insanabilis* subsistiria no direito processual hodierno, como remédio para as nulidades gravíssimas (...)” (MACEDO, 2005, p. 50).

Teresa Arruda Alvim Wambier explica que “a ação declaratória de inexistência, é o meio mais adequado para atingir decisões marcadas por vícios muito graves” (WAMBIER, 2007, p. 273).

Conforme as explicações de Fabricio Faroni Ganem e Bernardo Zettel, a respeito da *actio nullitatis*, ressalta-se que:

Em linhas gerais, os seus principais característicos podem ser assim elencados: é o remédio adequado para impugnar os vícios de atividades (erros *in procedendo*) mais graves, relacionados com os pressupostos de existência do processo, que não são acobertados pela coisa julgada (GANEM, 2012).

Vale ressaltar que a competência para a actio nullitatis é do juízo que prolatou a sentença nula, que pode advir do juízo monocrático ou do tribunal, nas situações em que a decisão foi prolatada em processo de sua competência originária, contudo, vale observar que a actio nullitatis é um instituto que provoca bastante discussão na seara jurídica brasileira.

Parte da doutrina entende que tal instituto tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, já outra parte entende que o Código de Processo Civil trata expressamente desse instituto.

### 1.3 A NATUREZA JURÍDICA DA ACTIO NULLITATIS DE ACORDO COM A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

A própria nomenclatura da ação é discutida entre os doutrinadores, pois, alguns entendem que se trata de uma ação declaratória de nulidade, enquanto outros acreditam que se tratar de uma ação declaratória de inexistência e tais debates são provenientes de uma confusão que se instala entre os processualistas daquilo que seria existência ou nulidade, pois, uma parte entende que determinado fato corresponde a uma nulidade, outra parte que o fato em questão não é viciado pela nulidade, mas, sim, pela inexistência e vice-versa também.

O fato é que existem conceitos diferenciados quanto às expressões nulidade e inexistência, o que deixa o instituto com maior complexidade para sua compreensão, assim, pode-se afirmar que há duas correntes defendidas pela doutrina quanto à natureza jurídica da ação: 1) ação de nulidade da sentença; 2) ação declaratória de inexistência, assim, se posiciona a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ACTIO NULLITATIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO. RÉU. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Sem a citação, a relação jurídica processual não se constitui, nem validamente se desenvolve. 2. No caso, a Corte de origem concluiu pelo cabimento da actio nullitatis, porquanto, no processo originário - representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio perante a Justiça Eleitoral -, não houve a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista a inexistência da citação do representado. 3. Diante da ausência de citação do representado, conclui-se pela absoluta nulidade da sentença que o

condenou ao pagamento de multa. 4. Em que pese a viabilidade da assunção do Ministério Público ao polo ativo de demandas eleitorais; na espécie, o TRE assevera que não houve propriamente a desistência da ação, uma vez que os atos praticados pela parte autora, desprovida de capacidade postulatória, são totalmente nulos. 5. Não há como se admitir a sucessão processual pelo Parquet Eleitoral em processo absolutamente nulo desde a sua origem. 6. Recurso especial desprovido (TSE - Recurso Especial Eleitoral: REspe 1983 GO - Relator(a): Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - Julgamento: 17/09/2015 – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 30).

A natureza jurídica da *actio nullitatis* é de ação autônoma de impugnação da decisão judicial. É uma ação de natureza constitutiva que busca invalidar uma decisão judicial” (GANEM, 2012).

Na concepção de Teresa Arruda Alvim Wambier citada por Fabricio Faroni Ganem, a *actio nullitatis* “é uma ação de natureza declaratória, que busca declarar a inexistência de uma sentença” (WAMBIER, 2007, p. 458).

Conforme o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a natureza da *actio nullitatis* está no: “(...) meio excepcional de impugnação de julgado, que não depende de prazo, destina-se a desfazer decisão desfavorável à parte, em processo que correu à sua revelia, seja por que não foi citado, ou o foi de forma defeituosa (...)” (TREDF - Acórdão nº 5837 - Num. Processo: 132-68 - Relator: Desembargador Eleitoral Olindo Menezes – Julgado em: 16 de julho de 2014).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina se posiciona da seguinte forma a respeito da *actio nullitatis*:

PROCESSUAL CIVIL - ACTIO NULLITATIS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE “A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação *actio nullitatis*” (STJ, Resp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, rel. p/ acórdão Ministro Castro Meira, julgado em 02/03/2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.016568-8, de Catanduvas, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 09-07-2013).

Em sua obra José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier:

Em se tratando de sentença juridicamente inexistente (p. ex., proferida sem a citação do réu, ou quando julga procedente pedido juridicamente impossível), o meio adequado para retirar definitivamente do mundo jurídico as sentenças inexistentes é o da ação declaratória, que, no caso, é imprescritível (MEDINA; WAMBIER, 2003, p. 275).

Teresa Arruda Alvim Wambier, em sua tese de mestrado intitulada “As nulidades do processo e da sentença” defendeu que assim como ocorre com todo e qualquer ato jurídico é necessário uma análise sob tríplice aspecto: a existência jurídica em si mesma, a eficácia e a validade (WAMBIER, 2007, p. 460).

“A sentença existe desde que contenha os elementos essenciais que a configurem como tal, que contenha um dispositivo, seja dada por um juiz, etc., e desde que tenha sido proferida dentro de um processo juridicamente existente” (WAMBIER, 2007, p. 460).

#### 1.4 A ACTIO NULLITATIS COMO INSTRUMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Vale observar inicialmente que o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 determina que a “lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, elevando tais institutos à condição de direitos fundamentais. Sendo assim, a coisa julgada consiste em um direito fundamental inerente à segurança jurídica e à postura característica do Estado de Direito.

Alexandre Freitas Câmara considera que a expressão mais adequada para “coisa julgada inconstitucional” seria “sentença inconstitucional transitada em julgado” e a seguir afirma o autor:

Trata-se, em outros termos, de reconhecer o fenômeno que em doutrina tem sido chamado de “coisa julgada inconstitucional”, mas, que mais bem se chamaria “sentença inconstitucional transitada em julgado”, a rigor, o que contraria a Constituição não é a coisa julgada, mas o conteúdo da sentença. Essa sentença inconstitucional, aliás, já contrariava a Lei Maior antes de transitar em julgado. É a sentença, pois, e não a coisa julgada, que pode ser inconstitucional (CÂMARA, 2007, p. 494).

Teresa Wambier que foi citada na obra de Ronaldo Cramer ressalta que o instituto da *actio nullitatis* implica em uma ação declaratória de inexistência, uma ação autônoma, que pelo fato de se apresentar como uma ação simplesmente declaratória, com possibilidade de proposição a qualquer tempo, não suportando nem a decadência nem a prescrição. Satisfazendo, portanto, “a necessidade de ser desconstituída a coisa julgada inconstitucional sem a imposição de observar prazos fixados por lei, como ocorre com outros mecanismos que visam desconsiderar a coisa julgada inconstitucional, como é o caso da ação rescisória” (WAMBIER *apud* CRAMER, 2008, p. 226).

Uma vez que a *actio nullitatis* é considerada uma ação declaratória de inexistência, a mesma possui o intuito de declarar erros no âmbito do processo, e, da mesma forma, na sentença. Tanto os vícios sanáveis quanto os insanáveis que prejudicam o processo podem ser declarados através de tal instrumento, sendo assim, é possível perceber que o objetivo dessa ação declaratória inexistência “não é a desconstituição de uma decisão que produziu coisa julgada, como ocorre na ação rescisória, mas sim a desconsideração de um ato realizado no bojo do processo ou quando se tratar de sentença inexistente” (LONGHINOTI, 2009).

Uma grande polêmica que se instala é em torno do fato desse instituto se encontrar presente no ordenamento jurídico pátrio. Certos doutrinadores defendem que o mesmo não se encontra presente no Código de Processo Civil, por outro lado, outros entendem que o instituto encontra-se com previsão expressa.

Alexander Macedo (2005, p. 75) é um dos doutrinadores que afirma estar o instituto da *actio nullitatis* inserida no CPC de 73, sendo a ação cabível somente na hipótese do artigo 475-L, I, o qual foi substituído pelo artigo 525, § 1º, inciso I no novo CPC de 2015:

No CPC de 1973:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I — falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II — inexigibilidade do título;

III — penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV — ilegitimidade das partes;

V — excesso de execução;

VI — qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

No CPC de 2015:

Art. 525 (...)

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexistência da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Diversamente desse entendimento, Teresa Arruda Alvim Wambier citada por Ronaldo Cramer defende uma aplicação ampla desse instituto ao afirmar que “a ação declaratória de inexistência pode ser proposta quando existe coisa julgada inconstitucional” (WAMBIER apud CRAMER, 2008, p. 227).

Conforme ressalta Anna Tereza de Aquino Siqueira:

A coisa julgada inconstitucional acaba viciando a questão da imutabilidade da sentença. Questão de inúmeras discussões é se caso a coisa julgada seja inconstitucional, ela deve ser ou não relativizada. Sustentando a ideia de que os princípios devem ser ponderados e que a coisa julgada também é um princípio constitucional, no caso concreto deve haver uma ponderação deles para que se decida pela imutabilidade ou flexibilização da coisa julgada. A relativização deve ser feita em casos concretos e restritos, para que a segurança jurídica não seja abalada (SIQUEIRA, 2009).

Percebe-se, desta forma, que deve haver flexibilização do instituto da coisa julgada quando da incidência da coisa julgada inconstitucional, a fim de não ferir o princípio da supremacia da constituição, impondo que a sentença transitada em julgado precisa ser desconstituída, para não correr o risco de ferir os demais comandos constitucionais.

Existem doutrinadores que acreditam que o mecanismo apropriado para que haja a desconsideração da coisa julgada inconstitucional é a ação declaratória de inexistência, assim, uma vez que esta se presta para declarar a inexistência da coisa julgada e, portanto, a sentença passa pela revisão do competente órgão jurisdicional, que nas situações que envolvem a *actio nullitatis*, é o próprio órgão que proferiu a sentença.

A possibilidade de utilização da *actio nullitatis* se dá pelo fato de a coisa julgada inconstitucional se tornar coisa julgada inexistente, sendo assim, “a coisa julgada se aperfeiçoará quando os recursos cabíveis para determinado caso se esgotarem ou quando a parte ou terceiros interessados não interpuserem recurso cabível no prazo fixado” (SIQUEIRA, 2009).

A coisa julgada implica no momento em que a decisão judicial passa a ser irrecorrível, ou seja, sem mais possibilidade de recurso, é quando acontece o denominado trânsito em julgado da decisão, portanto, sendo a coisa julgada inconstitucional, e aderindo-se a possibilidade de relativização da coisa julgada, a decisão judicial pode, então, ser revista. Ocorreria assim, uma “falsa” constituição da coisa julgada, pois, na realidade, o instituto da coisa julgada é inexistente, uma vez que a decisão judicial desde que considerada inconstitucional tem a possibilidade de ser revista.

Então, para declarar sua inexistência, a “ação declaratória de inexistência” é totalmente cabível no caso de descon sideração da coisa julgada inconstitucional.

Luiz Rodrigues Wambier [et al] traçam opiniões a respeito da questão da utilização da *actio nullitatis* como instrumento apropriado para a desconstituição da coisa julgada e, reunindo o pensamento de alguns doutrinadores afirmam que:

Merece, ainda, menção opinião sustentada por significativa parcela da doutrina, que pode ser vista como contribuição para que a coisa julgada ocupe lugar menos relevante no ordenamento jurídico. Segundo essa opinião, haveria certas hipóteses em que, em virtude de sentença (ou o processo em que tenha sido proferida) padecer de vícios de extrema gravidade, a ponto de comprometer a existência do processo ou a identidade jurídica da sentença, não haveria formação de coisa julgada (WAMBIER [et al], 2006, p. 508).

Os autores acima citados observam que essa parcela da doutrina que eles consultaram entende que o meio próprio para impugnar as decisões que prejudicam a existência da coisa julgada é ação declaratória de inexistência. Então, seriam estas as situações elencadas no artigo 525, § 1º, inciso I do CPC de 2015, antigo, 475-L, I do Código de Processo Civil de 1973, bem como quando a sentença fosse prolatada sem decisão. Ainda alegam os autores que parte doutrina entende que, uma vez que não há coisa julgada, não cabe ação rescisória, já que não há nada a ser rescindido.

A coisa julgada é tida como inconstitucional quando no trânsito em julgado a sentença é prolatada em desacordo com preceitos constitucionais, ou quando a sentença estiver fundada em uma lei que venha ser declarada inconstitucional.

De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier citada por Ronaldo Cramer, quando uma lei que tenha fundamentado uma decisão venha ser declarada inconstitucional, ocorre a “impossibilidade jurídica do pedido, sendo certo que uma das condições da ação acarreta a inexistência da sentença de mérito, tornando essa sentença sujeita à ação declaratória de inexistência” (WAMBIER apud CRAMER, 2008, p. 227).

Paulo Medina, explica que “as sentenças inconstitucionais não transitam em julgado porque não se originam, a rigor, de regular exercício do direito de ação, uma vez que não atendem à condição da possibilidade jurídica do pedido” (MEDINA, 2008, p. 13). Então, percebe-se que “a coisa julgada inconstitucional pode ser objeto de ação declaratória de inexistência tanto quando transitada em julgado, quando a sentença ferir preceitos constitucionais ou quando a sentença tiver por fundamento lei posteriormente declarada inconstitucional” (SIQUEIRA, 2009).

## 1.5 DOS VÍCIOS DA SENTENÇA

O doutrinador Pontes de Miranda citado por Alexandre Salgado Mader observa que o denominado “mundo jurídico” encontra-se dividido em três planos: existência, validade e eficácia (MIRANDA apud MADER, 2010, p. 20), sendo necessárias tais noções para a análise do tema das formas de impugnação das decisões viciadas em termos de direito processual civil.

O fato é que um ato jurídico deve primeiro existir, bem como possuir condições para ingressar no mundo jurídico. Da mesma forma que, ato inexistente é entendido como a figura diversa do ato nulo, onde falta o mínimo de requisitos constitutivos indispensáveis para uma existência jurídica.

Conforme explica Samuel Meira Brasil Júnior:

Nenhuma aquiescência ou decurso de prazo fará com que ela adquira qualquer eficácia, não se sujeitando à eficácia preclusiva

nem mesmo da autoridade da coisa julgada. Como a coisa julgada incide sobre os efeitos da sentença, e a sentença inexistente não tem aptidão para produzir efeito algum, não pode haver imunização do que juridicamente não existe (BRASIL JÚNIOR, 2007, p. 19).

Com relação às sentenças, a distinção que há entre os planos da existência, validade e eficácia se torna mais relevante, como ato essencial e culminante da seara procedimental, necessitando de análise tanto quanto a vícios do próprio ato, como a vícios que aconteceram anteriormente. Vale observar que a sentença rescindível não consiste numa sentença nula. Conforme ressalta José Carlos Barbosa Moreira: “A única forma de aproximar a rescindibilidade e a inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia, é admitir traços de identificação desta com a anulabilidade. Rescindir, como anular, é desconstituir” (MOREIRA, 2010, p. 345).

Adroaldo Furtado Fabrício citado por Gizelly Rabello e Victor Sonegheti traz uma divisão entre os planos do mundo jurídico agrupando os vícios da sentença em três modalidades:

a) vícios que não resistem à eficácia preclusiva da coisa julgada e, por isso, se não alegados em recurso, se tornam irrelevantes; b) vícios que, após o trânsito em julgado, podem servir de fundamento à desconstituição, mediante ação rescisória, mas não impedem a decisão de produzir, nesse ínterim, todos os efeitos normais; c) vícios que, dispensam o exercício da rescisória, elegíveis como óbices à execução (FABRÍCIO apud RABELLO; SONEGHETI, 2010).

Ainda que esteja consolidada a divisão entre os planos do mundo jurídico, o sistema de validade do direito material dos atos jurídicos processuais ainda se apresenta como um problema para doutrina e jurisprudência.

## 1.6 EFEITOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA

A ação declaratória de inexistência, não está submetida a prazo decadencial ou prescricional, pelo fato de o movimento do poder Judiciário, alcançar apenas a certeza jurídica, e ainda, a ação precisa respeitar o rito ordinário, já que não existe outro no ordenamento jurídico adequado para essa espécie de trâmite.

Rafael Pacheco Gomes explica que:

A “*actio nullitatis*” tem como pedido a declaração que suplementa o interesse individual, já que é de interesse público o banimento de decisões existentes, que afrontam tão gravemente o ordenamento jurídico e há quem sustente que o Supremo Tribunal Federal tem competência originária, para julgar a “*actio nullitatis*”, assim como seus efeitos, porém esta hipótese não aduz por falta de sustentação constitucional que o legitime nesse sentido (GOMES, 2014).

Alexander dos Santos Macedo, ainda ressalta que somente os tribunais venham processar e julgar as competências e efeitos, considerando-se que esta é uma nova ação, portanto, somente nos casos de competência originária tal ação pode ser proposta perante o tribunal, que: “a competência para o julgamento e processamento da ação, é do juízo que tiver processado e processado a ação anterior, na qual ocorreu o vício, podendo ser de primeira ou segunda instância, inclusive dos Tribunais superiores até do STF” (MACEDO, 2005, p. 76).

Para que seja possível analisar os efeitos da “*actio nullitatis*”, é preciso traçar um paralelo existente entre a ação declaratória de inconstitucionalidade e a própria ação “*actio nullitatis*”, considerando-se que a sentença inexistente afronta sobremaneira a Constituição Federal.

Entre os efeitos, existem os da “*corrente ex tunc*”, e outros que sustentam que tais efeitos são “*ex nunc*”. Quanto à controvérsia, deve-se observar que nem os efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade são totalmente inflexíveis, havendo, desta forma, a denominada “*modulação de efeitos*”, por parte do Supremo Tribunal Federal.

É preciso destacar também, apesar de não ser uma posição pacífica, que o julgador deve convocar o princípio da proporcionalidade para fundamentar o julgamento dessa espécie de ação. O fato é que aquilo que inexistente é considerado como natimorto, contudo, em determinadas situações tidas como excepcionais, deve ser reconhecido o efeito “*ex nunc*”.

O julgador deve levar em consideração os efeitos da sentença inexistente conforme o caso concreto, nos termos da modulação de efeitos na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

## 2. QUESTÕES QUE PROVOCAM POLÊMICAS QUANTO AO CABIMENTO DO INSTITUTO DA ACTIO NULLITATIS

### 2.1 DA NULIDADE DE CITAÇÃO E DA NULIDADE ABSOLUTA

A citação é o ato processual pelo qual se informa ao réu de que contra si foi proposta uma ação, concedendo-lhe oportunidade para manifestar-se e exercer seu direito de defesa, consoante prescreve o art. 238 do Novo Código de Processo Civil. Note-se que é a partir do ingresso do réu no processo que a relação jurídica processual se completa (autor-juiz-réu) e, nesse trajeto, sem a citação tem-se que o processo inexistente, justamente porque o réu ficou impossibilitado de desempenhar um direito constitucionalmente assegurado – o direito de defesa.

A citação, em conjunto com a petição inicial, a jurisdição e a capacidade postulatória, constituem todos os pressupostos processuais de existência, os quais, acaso ausentes no processo, acabam por levar à extinção sem julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo.

O Brasil se declara, no art. 1º da Constituição Federal de 1988, como “Estado Democrático de Direito”, razão pela qual, o Princípio da Legalidade há de estar presente em todos os Atos, sejam oriundos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, estes últimos, inclusive quando edita Atos ou Decisões Judiciais (sentenças e acórdãos) tecendo considerações sobre os Princípios norteadores do no sistema jurídico, Ivo Dantas afirma que:

As decisões judiciais, por conseguinte, deverão se sujeitar, primeiro, aos ditames da Constituição; segundo, aos ditames legais quando estes estiverem conforme o Texto Magno. Afora essas circunstâncias é querer o impossível e o imaginário, dentro de uma ordem jurídica que não autoriza outra alternativa (DANTAS, 2016, p. 646).

Importante ressaltar que a coisa julgada está calcada na segurança, estabilidade e certeza jurídicas, quando há apenas violação de norma infraconstitucional, o que não se pode dizer, igualmente, com relação a uma norma constitucional violada.

Nas palavras de Ivo Dantas:

Os princípios que fundamentam a coisa julgada não são suficientes para mantê-la de forma definitiva, porque a lei maior é que restou violada, comprometendo assim o berço de todo o sistema. Verifica-se, portanto, que a coisa julgada é importante, relevante, tem de ser prestigiada, porém, é vulnerável a própria atividade do Poder Judiciário e não guarda, o caráter de intangibilidade que se lhe quer emprestar, sendo tangível por meio de ação rescisória nos casos ali elencados e deve ser muito mais quando estiver em confronto com norma ou princípio constitucional (DANTAS, 2016, p. 647).

O ataque à coisa julgada inconstitucional encontra óbices na Ação Rescisória, sobretudo, em razão do prazo decadencial; encontra limites, segundo alguns, no uso do Mandado de Segurança que, segundo esses, não caberia contra Ato Judicial. Resta, então, a utilização da Ação Declaratória de Nulidade Absoluta da Sentença, nos termos do art. 19 do Novo Código de Processo Civil.

Não são poucos os que contestam o uso desta Ação com o fim de corrigir a distorção de coisa julgada frente à qual venha a ocorrer pronunciamento posterior do STF sobre a inconstitucionalidade de norma que fundamentou a decisão que se pretende ver anulada. José Orlando Rocha de Carvalho insiste nesta orientação, trazendo, inclusive, decisão do TACRJ – AC 7991/92, 7ª CC, Rel. Juiz Pedro Fernando Ligiero – J. 09.09.1992, nos seguintes termos:

Não se deve confundir, no entanto, a possibilidade de se declarar relações de direito processual com a pretensão de buscar a revisão de decisões judiciais quanto ao mérito do julgamento. Para tal é que existe a ação rescisória que deve ser articulada no prazo legal (dois anos) e apenas naqueles casos excepcionalmente previstos em lei (art. 585, itens I a IX do CPC). Neste sentido, expressivo julgado já estabeleceu que: “Ação Declaratória – Trânsito em julgado da decisão anterior – As decisões judiciais gozam de presunções de licitude a certeza. A declaratória não é meio hábil para rever decisões judiciais. Falta de interesse. Extinção do processo (Jurissíntese, n. 19, ed. set/out./99) (CARVALHO, 2002, p. 223).

Mais uma vez, a Doutrina e os Tribunais limitam-se a admitir o uso da Ação Declaratória de Nulidade Absoluta da Sentença quando se tratar de matéria infraconstitucional, do que é exemplo, o descumprimento do art. 239 do Novo Código de Processo Civil ao determinar que “para a validade do processo, é indispensável a citação do réu”.

A Jurisprudência é farta, tal como se verifica no mencionado José Orlando Rocha de Carvalho ao mencionar as seguintes decisões:

Súmula 7 do TJSC: A ação declaratória é meio processual hábil para se obter a declaração de nulidade do processo que tiver ocorrido à revelia do réu por ausência de citação ou por citação mal feita (RT 629/206). Declaratória – nulidade da sentença por vício de citação do réu – possibilidade. Ação declaratória de nulidade de sentença por ser nula a citação do réu revel na ação em que ela foi proferida. Ao lado da rescisória e dos embargos à execução, emerge, embora contraditada, a ação declara-tória. Se o prazo das duas primeiras exaure-se a parte alegando falta de citação pode vir a juízo, através da declaratória para postular a nulidade do processo (STF (Jurisprudência Brasileira, v. 93, p. 127) (CARVALHO, 2002, p. 222).

Não se é contrário às decisões mencionadas, até porque a citação inicial é indispensável ao cumprimento do *Due Process of Law* e seus desdobramentos nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. O que não entendemos nem aceitamos, é que se admita todo o desmoronamento do sistema jurídico, como consequência do descumprimento da Constituição, após este ter sido reconhecido, por decisão definitiva em controle concentrado ou difuso, pelo órgão maior encarregado da Guarda da Constituição, ou seja, do Supremo Tribunal Federal.

Afirma-se sem nenhuma titubeação, que a relação jurídica ou decisão judicial fundamentada em norma inconstitucional, assim reconhecida por decisão posterior do STF, é relação jurídica ou decisão judicial inexistente, que não se curva ou se modifica nem mesmo frente à coisa julgada, a qual não traz em si o condão de sanar a sua inexistência (DANTAS, 2016, p. 649).

Em consequência, até mesmo a coisa julgada quando inconstitucional é inexistente, razão pela qual, em nosso entender, é perfeitamente cabível que aquele que se considere prejudicado por decisão contrária à Constituição, possa bater às portas do Poder Judiciário para ver sanados efeitos decorrentes de sentença inconstitucional, portanto, inexigível em razão de sua inexistência.

Importante destacar o aspecto essencial da questão: a revogação da sentença transitada em julgada (ao contrário do que ocorre com a Lei e Atos Administrativos), em razão da decisão definitiva de inconstitucionalidade em que ato judicial se baseou, não se dará automaticamente, mas, sim, através de novo pronunciamento judicial. Sobre a matéria, é importante as palavras de Humberto Theodoro Júnior: “a eficácia da sentença rescindível é completa, como se não fosse rescindível” (THEODORO JÚNIOR, p. 1995, p. 160) e este é o entendimento de José Francisco Lopes de Miranda Leão quando afirma:

Bastaria lembrar a possibilidade de que, antes da declaração de inconstitucionalidade, a norma impugnada tenha servido de fundamento para uma sentença judicial, já passada em julgado e executada. Quem ousará sustentar que essa sentença deva ser atingida pela declaração de inconstitucionalidade a ponto de se anular a coisa julgada e desfazer a execução? Posto que se trata de examinar efeitos produzidos no mundo fenomênico, não há como, *data venia*, lograr-se uma classificação abstrata e teórica dos efeitos que devam e dos que não devam ser suprimidos, em concreto, como consequência da declaração de inconstitucionalidade. A questão, pois, parece que deva ser resolvida a partir do objeto mesmo da ação, que, como visto, é antes assegurar a coerência constitucional do sistema normativo do que alterar situações jurídicas concretas, assim, o que parece mais correto será dizer que, de um lado, ninguém mais poderá invocar a norma fulminada para sustentar pretensão individual, mas, a sentença que fulminou a norma também não poderá ser invocada para, automática e imediatamente, desfazer situações concretas e direitos subjetivos, porque nunca foram objeto da pretensão declaratória de inconstitucionalidade, devendo ser tratados, esses direitos e essas situações concretas, por via própria, em que seja, sob garantia de contraditório e ampla defesa, assegurada a análise correta e completa da juridicidade, alcance e viabilidade da eventual reversão *ex tunc* (LEÃO, 1999, p. 56-57).

Francisco Barros Dias afirma que:

Quanto aos efeitos, deve a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de Coisa Julgada guardar coerência com os efeitos do recurso extraordinário, qual seja, *ex tunc*, da mesma forma que a eficácia, nesse tipo de recurso, é apenas com relação às partes no processo. O mesmo deve ser dito no tocante à espécie de ação aqui propugnada. A questão deve ser vista, portanto, sob o ângulo da inafastabilidade do controle jurisdicional, utilizando-se do instrumento que o sistema jurídico oferece, sem maiores dificuldades de seu manejo. Parece se tratar de situação que merece apenas um mínimo de boa vontade para utilização de tão nobre tutela de garantia constitucional. As razões aqui apregoadas justificam, de forma fundada, a aceitação da Ação Declaratória de

Inconstitucionalidade de Coisa Julgada, proposição que fazemos nesta oportunidade como sendo um meio de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional e de melhor atender os reclamos da sociedade, especialmente na busca de se evitar as constantes injustiças quando da constatação de decisões contraditórias, embora se tratando de situação jurídica rigorosamente idêntica (DIAS, 1999, p. 139).

O que se busca é a existência de uma uniformização das Decisões Judiciais bem como, uma fundamentação não apenas jurídica, mas, inclusive sociológica.

## 2.2 (IN)VIABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA

Proferida a sentença, em dois momentos próprios e específicos poderá ela ser atacada: se ainda não transitou em julgado, pela via dos Recursos; se transitada em julgado, em princípio, pela via da Ação Rescisória. Humberto Theodoro Junior, estabelece um paralelo entre Recursos e Ação Rescisória, escreve que:

O que caracteriza o recurso é ser uma 'impugnativa dentro da mesma relação jurídica processual da resolução judicial que se impugna'. Só cabem recursos, portanto, enquanto não verificado o trânsito em julgado da sentença. Operada a coisa julgada, a sentença, como dispõe o art. 467 do CPC, torna-se imutável e indiscutível, mas, a sentença, tal como ocorre com qualquer ato jurídico, pode conter um vício, uma nulidade, ou um defeito que a torne inadequada para cumprir a missão que lhe destinou a ordem jurídica. Seria iniquidade manifesta privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo acarretado pelo decisório ilegítimo. Daí criar a lei um elenco de casos especiais em que se permite rescindir a sentença, não obstante o seu trânsito em julgado, para propiciar o mais justo e correto julgamento da lide. Trata-se da ação rescisória, que não se confunde com o recurso justamente por atacar uma decisão já sob o efeito da *res judicata*, ou seja, depois da extinção do processo. Estamos, pois, diante de uma ação contra a sentença, diante de um remédio 'com que se instaura outra relação jurídica processual (THEODORO JÚNIOR, 1980, p. 26).

Recurso, coisa julgada e ação rescisória são três institutos processuais que apresentam profundas conexões.

O recurso visa a evitar ou minimizar o risco de injustiça do julgamento único. Esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a coisa julgada entra em cena para garantir a estabilidade das relações jurídicas, muito embora possa correr

o risco de acobertar alguma injustiça latente no julgamento. Surge, por último, a ação rescisória, como remédio extremo, que colima reparar a injustiça da sentença transitada em julgado, quando o grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela *res judicata*. Trata-se de ação, no sentido técnico, com que se procura romper, ou cindir, a sentença como ato jurídico viciado ou defeituoso. Alguns autores costumam defini-la como ação com que se pede a declaração de nulidade da sentença.

Nem os Recursos nem mesmo a Ação Rescisória têm sofrido ataques por parte da Doutrina nacional, sendo que esta última (Ação Rescisória) é tratada sempre com a visão processual, razão pela qual consideram imprescindível o prazo estabelecido no art. 975 do Novo Código de Processo Civil (2 anos) (DANTAS, 2016, p. 635).

Na visão que propõe-se, se, por um lado, aplaudimos e concordamos com o prazo decadencial hoje fixado, por outro, pensamos que, em sendo ela utilizada para rescindir coisa julgada inconstitucional, o referido prazo não lhe deveria ser aplicado, em razão de que se trata de algo inexistente por estar calcada em lei inconstitucional, assim reconhecida (a inconstitucionalidade) pelo Supremo Tribunal Federal, quer na forma do Controle Direto ou Concentrado, quer no Controle Incidental, neste caso, após a suspensão, pelo Senado Federal, da “execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (CF, art. 52, X).

Não está-se advogando, portanto, que mera interpretação constitucional divergente possa fundamentar Ação Rescisória, mas, sim, encontra-se ancorados no art. 966, inciso V do Novo Código de Processo Civil, que prevê o cabimento da ação quando a sentença de mérito transitada em julgado “violou manifestamente norma jurídica”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em diversas oportunidades que o art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, atual art. 966, inciso V do NCPC “contempla a inconstitucionalidade de uma lei na qual se fundou o juiz para proferir a decisão transitada em julgado, porém, a rescisão somente pode ser instaurada dentro do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão”, (MENDES, 2014, p. 260).

A Constituição Federal é a Lex Magna do sistema, razão pela qual cabe Rescisória quando aquela for descumprida (CPC, art. 966, V), e o descumprimento ou inconstitucionalidade tenha sido decidida, pelo Supremo Tribunal Federal, na condição de Guardião da Constituição Federal (CF, art. 102). O que defende-se não é a hipótese consagrada na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a qual tem seu teor lavrado nos seguintes termos: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

### 2.3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA

Inicialmente, aborda-se a conceituação de coisa julgada, sua previsão, inclusive, na Constituição Federal, e sua abordagem por conceituados juristas.

Segundo José Arnaldo Vitagliano, coisa julgada, literalmente, significa:

Coisa julgada – diz-se da sentença, que se tendo tornado irretratável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, estabeleceu o direito de um dos litigantes para não acatar sobre a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do vencido, ou de outrem que se sub-rogue em seus objetivos (VITAGLIANO, 2016, p. 33).

Prevista e tutelada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXVI, a coisa julgada é um instituto derivado de decisões judiciais transitadas em julgado, para as quais não há mais recursos, sendo assim, prescreve o art. 5º, em seu inc. XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assim identifica a formação da coisa julgada:

Após se ultrapassar a fase recursal, seja porque não se recorreu, seja porque o recurso não foi conhecido como sendo “intempestividade”, seja porque se esgotaram todos os meios recursais, assim, a sentença transita em julgado. Isto se dá através do instante em que a sentença não é mais impugnável (NERY JÚNIOR e NERY, 2014, p. 677).

Segundo Celso Bastos, “Coisa julgada é a decisão do juiz de recebimento ou de rejeição da demanda onde não cabe mais recurso, sendo a decisão judicial transitada em julgado” (BASTOS, 2010, p. 209).

Já Vicente Greco Filho define coisa julgada: “A coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença que deriva de se esgotar os recursos eventualmente cabíveis” (GRECO FILHO, 1996, p. 265).

Humberto Theodoro Júnior apresenta a seguinte definição de coisa julgada:

Revela-se a *res iudicata*, assim, como qualidade da sentença, acatada em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas, a qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e de seus efeitos (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 574).

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º, § 3º, define coisa julgada: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”, assim, Antonio Gidi, ao discorrer no que diz respeito ao fundamento jurídico da coisa julgada, ressalta que:

A coisa julgada, como instituto jurídico, é também, em último estudo, criação do homem para facilitar e ordenar a vida em sociedade, conseqüentemente, por isso, assim, como a dogmática jurídica, à qual faz parte, deve ser vista como forma para obtenção de fins e não como sendo fim em si mesmo (GIDI, 1995, p. 5).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves define a coisa julgada como “uma qualidade dos efeitos da sentença (ou do acórdão), que se tornam imutáveis quando contra ela já não cabe recursos” (GONÇALVES, 2005, p. 19).

Luiz Dellore acaba por definir coisa julgada de forma mais simplificada: “a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, devido ao trânsito em julgado da decisão” (DELLORE, 2016, p. 350).

Já Higor Rezende Pessoa vai definir coisa julgada, até mesmo, erigindo-se a à cláusula pétrea da Constituição Federal:

A coisa julgada é a situação jurídica que estabiliza as relações jurídicas decididas de maneira definitiva através de decisão judicial transitada em julgado, mas, não é só. Antes de ser utilizada de ponto final a uma discussão judicial, *ares iudicata* une-se com princípio da segurança jurídica e está previsto em dispositivo constitucional ambientado no rol dos Direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o necessário para lhe dar a proteção máxima da cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988.

No diploma processual civil brasileiro define, de maneira mais específica, a coisa julgada material, expondo toda uma seção acerca do assunto (Novo CPC, arts. 502 a 508). Com relação às definições de renomados juristas, vale apenas apresentar a definição de Misael Montenegro Filho, que antes define a sentença:

Ao se entender que a sentença é o pronunciamento judicial que põe fim à fase de conhecimento na instância, com ou sem a resolução do mérito, deve-se em ato seguinte verificar qual o principal efeito por ela gerado, na hipótese de não ser atacada por qualquer recurso judicial, notadamente, pelo expediente da apelação (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 558).

Misael Montenegro Filho atrela o conceito de coisa julgada ao de sentença, seguindo a linha de raciocínio para melhor entender o fenômeno:

Encontra-se frente ao fenômeno da coisa julgada, referindo-se ao status acatado pelo pronunciamento judicial que não foi impugnado pro recurso judicial, idêntica situação se revelando na hipótese da ocorrência do ataque com o posterior desate da irrisignação pelas instâncias superiores, não mais cabendo novo recurso contra o último de pronunciamentos que são proferidos na demanda (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 559).

Tratando da coisa julgada, dentre os denominados “autores processualistas clássicos”, tem-se algumas definições, de alguns destes autores, como, por exemplo, Giuseppe Chiovenda que define a coisa julgada como:

O bem da vida que o autor deduziu em juízo (*res in iudicium deducta*) com a afirmação de que uma vontade concreta da lei o afiança a seu favor ou nega ao réu, depois que o juiz o reconheceu ou desconheceu com a sentença de recebimento ou de rejeição da demanda, converte-se em coisa julgada (*res iudicata*). A *res iudicata* outra coisa não é para os romanos do que a *res in iudicium deducta* depois que foi *iudicata* (CHIOVENDA, 2002, p. 446).

E, logo adiante, arremata Giuseppe Chiovenda:

Pode-se ratificar também que a coisa julgada não é senão o bem julgado, o bem reconhecido ou desconhecido pelo juiz; e somente substituiu-se a alternativa do texto romano (sentença de condenação ou de absolvição) pela alternativa mais abrangente (já que nela se englobam as sentenças declaratórias) de sentença de recebimento ou de rejeição (CHIOVENDA, 2002, p. 447).

Francesco Carnelutti, em dois momentos, define a coisa julgada. Passaremos, então, a analisar estas duas definições:

Coisa julgada, então, significa a decisão de mérito que se obtém por meio do processo de cognição ou, em outros termos, a decisão sobre questões de fundo; as questões de fundo julgadas não são apenas as expressamente resolvidas, como também aquelas no qual a solução seja uma premissa necessária para a solução das primeiras e que resolvem-se implicitamente (a chamada decisão implícita). Já que as questões de ordem não concernem à lide, sua solução não constitui nunca coisa julgada (CARNELUTTI, 2000a, p. 184).

Pode ser verificado que este jurista impõe um caráter mais abrangente à coisa julgada, apresentando isso no momento em que menciona sua eficácia com relação às denominadas “premissas necessárias” de serem resolvidas anteriormente à apreciação do mérito da causa; são as chamadas decisões implícitas que decidem justamente estas questões preliminares para, somente então, decidir o mérito da causa; estas decisões também fazem coisa julgada, como, com certeza, as questões principais solucionadas no processo.

Em outro momento, Francesco Carnelutti assim define a coisa julgada:

O conceito “coisa julgada”, da qual pela força do costume não cabe prescindir, tem mais de um significado. *Res iudicata* é, na realidade, o litígio julgado, ou seja, o litígio depois da decisão; ou mais precisamente, levando-se em conta a estrutura diversa entre o latim e o italiano, o juízo dado sobre o litígio, ou seja, sua decisão. Em outras palavras: o ato e, por sua vez, o efeito de decidir, que realiza o juiz em torno do litígio (CARNELUTTI, 2000, p. 406).

Esta definição, embora de menor abrangência, tendo em vista seu caráter mais sintético, também vem de encontro a todas as afirmações até o presente momento e outro dos denominados “autores clássicos”, José Frederico Marques, assim define a coisa julgada:

A coisa julgada é a qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da *res in iudicium deducta*, acabando tornar os imutáveis entre as partes. Através da sentença definitiva não mais sujeita a reexames recursais, a *res iudicanda* se transforma em *res iudicata*, e a vontade concreta da lei, ratificada no julgado, dá ao imperativo jurídico, a força e autoridade de *lex specialis* entre os sujeitos da lide que a decisão compôs (MARQUES, 2000, p. 343).

Ressalta-se que a coisa julgada é a entrega final, por parte do Judiciário, da tutela jurisdicional ao litigante; é o pronunciamento final do julgador acerca do caso colocado ao seu crivo, colocando-se ponto final ao litígio e, por consequência, solucionando questões colocadas em análise, da qual não há mais recurso, devido à incidência do trânsito em julgado ou devido à extenuação, ao esgotamento de todo e qualquer recurso cabível, tornando-se, desta forma, em tese, imutável a decisão judicialmente expedida. (VITAGLIANO, 2016, p. 38).

### **2.3.1 Formas de Impugnação da Coisa Julgada Inconstitucional**

O sistema brasileiro de controle das inconstitucionalidades reporta-se aos atos decorrentes do exercício primário das funções executiva e legislativa, já que a Constituição Federal não cuida do controle dos atos jurisdicionais acometidos de vício de inconstitucionalidade.

Não há, enfim, dispositivo correlato ao art. 282.º, n. 3, da Constituição Portuguesa, que ressalva o caso julgado fundamentado em norma declarada inconstitucional dos efeitos da respectiva decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional em sede de controle (LEITE, 2012, p. 113).

O que existe é, tão somente, previsão geral para a interposição de ação rescisória ou revisão criminal perante o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e tribunais regionais federais, contra as decisões finais transitadas em julgado, o que demonstra o reconhecimento constitucional quanto à possibilidade de controle da coisa julgada (arts. 102, I, *j*; 105, I, *e*; e 108, I, *b*), a despeito do atributo geral da imutabilidade que sobre si incide.

Apesar de a Constituição Federal somente se referir à competência para julgamento dessas espécies de ações mitigadoras da coisa julgada aos mencionados tribunais, reconhece-se que seus preceitos possibilitam o uso da ação rescisória ou revisão criminal por quaisquer dos tribunais da federação. A tarefa de regulamentar o procedimento e, sobretudo, as hipóteses que lhe autorizam o manejo, foi outorgada ao legislador infraconstitucional, pois, a Constituição Federal nada dispõe sobre a matéria.

No que se reporta à seara cível, recorda-se que o Código de Processo Civil brasileiro, em sentido oposto ao correspondente diploma normativo português,

não apenas permitiu o combate da coisa julgada em circunstâncias advindas de mácula da decisão judicial final transitada em julgado enquanto ato de soberania representativo da tutela jurisdicional, mas, também para os casos de vícios sobre ela porventura incidentes enquanto ato jurídico que é. Dentre estes, destaca-se a hipótese prevista no art. 966, V, do Novo Código de Processo Civil que trata da prestação da tutela jurisdicional viciada por evidente erro quanto à subsunção da pretensão processual deduzida em juízo ao pertinente preceito legal. Segundo o mencionado comando normativo, é cabível o manejo da ação rescisória quando a decisão judicial transitada em julgado “violar manifestamente norma jurídica”.

Trata-se de espécie de julgamento viciado pela errônea aplicação do comando normativo pertinente à pretensão, o que difere do vício da tutela jurisdicional, o qual, resulta da impossibilidade da correta subsunção do fato à norma, assim, a circunstância enunciada pelo inc. V, do art. 966, a princípio, é capaz de representar possível solução para o problema da coisa julgada inconstitucional no direito brasileiro, pois, esse vício de julgamento consistirá em espécie de violação de comando legal, embora de natureza constitucional.

Há que se atentar para o prazo preclusivo de dois anos para pertinente ajuizamento, o qual é previsto pelo art. 975 do mesmo código. Isso porque, o fundamento desse comando é o mesmo utilizado para justificar os prazos fixados pelo art. 772.º do Código de Processo Civil português.

Deve-se reconhecer que, no ordenamento brasileiro, existe o aceite de que a coisa julgada ilegal convalesce após o transcurso de dado prazo, algo que, além de evidenciar sua presunção de legitimidade enquanto ato de soberania estadual, demonstra que a coisa julgada maculada por errônea aplicação do direito existirá como ato capaz de produzir efeitos enquanto não retirado do ordenamento jurídico.

Do exposto, duas são as conclusões. A primeira delas é que, ao se admitir idêntico tratamento concedido à coisa julgada ilegal por errônea aplicação da lei para a coisa julgada inconstitucional, não há como se negar a existência desta última enquanto ato jurídico, pois, continuará a produzir efeitos até ser retirada do ordenamento jurídico. Já a segunda, reporta-se ao valor de nulidade ou invalidade que lhe deverá ser atribuído nessa mesma circunstância (LEITE, 2012, p. 115).

## 2.4 O INSTITUTO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O constituinte nacional citou, logo no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a segurança e a justiça como “valores supremos” da sociedade brasileira – ao lado dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade (BORBA, 2011, p. 45).

Dispõe a Constituição Federal de 19/88, em seus arts. 3º, I, 5º, *caput*, 170, *caput*, e 193, *caput*, que um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro é o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, sendo objetivo de sua ordem social “o bem-estar e justiça sociais”, enquanto que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna “conforme os ditames da justiça social”, tudo com inviolabilidade a todos do “direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Leonardo Greco lembra que o valor da segurança jurídica está positivado no art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Parece que a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade ou do patrimônio, mas, também e, principalmente, a segurança jurídica (GRECO, 2004, p. 149).

Ricardo Lobo Torres adere a esse pensamento: o de que a segurança jurídica encontra positivação no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, lembrando que a “Constituição da Espanha contém dispositivo semelhante (art. 9º, 3º)”, enquanto que a “Constituição da Alemanha não contém declaração explícita sobre a segurança, que é lida nas entrelinhas da cláusula do Estado Social” (TORRES, 2005, p. 12).

O Brasil “constitui-se em Estado democrático de direito”, conforme expressamente assentado no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, sendo certo que não há direito, como acima já aduzido, sem que haja um objetivo de se prover segurança jurídica. É a própria finalidade do direito.

Luiz Guilherme Marinoni – considerando ser a segurança jurídica um princípio – aponta enfaticamente tal característica do Estado de direito:

O Estado de Direito, por ter uma ampla latitude de objetivos, é um sobre princípio, que se correlaciona com vários outros princípios que incorporam os seus fins. Estes princípios são reveladores do seu conteúdo e, desta forma, constituem os seus fundamentos. Entre estes princípios está o da segurança jurídica, indispensável à concretização do Estado de Direito (MARINONI, 2008, p. 65).

Há, outrossim, diversos princípios e regras estabelecidos no ordenamento pátrio que deixam evidente a incessante busca de segurança jurídica entre nós, como logo a seguir se verá. Em suma, o valor de justiça é referido em diversas passagens da Constituição Federal, e o valor segurança jurídica, além de estar expressamente referido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (e em seu preâmbulo), pode ser extraído da própria estrutura normativa de Estado adotada no Brasil, qual seja, o Estado democrático de direito e seus princípios e regras, não havendo dúvida de que ambos os valores devem ser perseguidos por toda atividade estatal brasileira, inclusive, a jurisdicional.

#### **2.4.1 Actio Nullitatis X Segurança Jurídica**

A serviço do valor “segurança jurídica” há diversos princípios e regras positivados no ordenamento jurídico pátrio, tais como, por exemplo: regra da súmula vinculante (art. 103-A da CR/88); da modulação dos efeitos da decisão de constitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 11 da Lei 9.882/99) princípios da legalidade e publicidade administrativas (art. 37, *caput*, CR/88); princípios da anterioridade, tipicidade e irretroatividade da lei penal ou tributária em prejuízo do réu e contribuinte (arts. 5º, XXXIX, XL e art. 150, I e III, “a”, “b” e “c”, da CR/88); da regra de reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade nos Tribunais (art. 97 da CR/88); e, dentre outros, merecendo especial atenção nestas breves linhas, os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da intangibilidade da coisa julgada (arts. 3º, I, e 5º, XXXVI, da CF/88, art. 2º, *caput*, e art. 54 da Lei 9.784/99 e arts. 113 e 422 do CC).

Na administração pública são um verdadeiro marco da observância da segurança jurídica as regras inscritas na Lei n. 9.784/99 (arts. 2º e 54), que deixam atos geradores de vantagens a particulares a salvo da anulação administrativa (sob algumas condições), enquanto que na jurisdição constitucional são eloquentes em

defesa da segurança jurídica as Leis 9.868/99 (art. 27) e 9.882/99 (art. 11) que, abrandando a teoria da nulidade da norma inconstitucional, legitimam a modulação dos efeitos de tal declaração, permitindo que situações passadas constituídas com arrimo em norma só posteriormente julgada inconstitucional não sejam desconsideradas de forma abrupta (BORBA, 2011, p. 48).

Percebe-se a correção em se considerar a segurança jurídica como, mais que um princípio, um valor, pois princípios e regras são instrumentos para a sua realização. Justiça e segurança jurídica são, ambas, valores que norteiam a construção do direito positivo – cujos conteúdos, podem ser pinçados de formas diferentes em cada ordenamento jurídico.

É o que sustenta Ricardo Lobo Torres, quando, lembrando a discussão acerca do tema, afirma que:

A segurança jurídica é valor porque guarda todas as características deles (generalidade, abstração, polaridade, interação com outros valores). É garantida no art. 5º da Constituição Federal de 1988 por intermédio dos princípios jurídicos, e não como performativo. Discute-se muito sobre essa característica da segurança jurídica na Espanha, diante do texto do art. 9º, § 3º, que se refere à segurança como princípio. A doutrina, majoritariamente, inclinou-se no sentido de atribuir-lhe a natureza de valor superior, caminho trilhado também pelo Tribunal Constitucional (TORRES, 2005, p. 13).

Conclui-se que algo justo ou uma situação de segurança jurídica são estados de fato buscados por princípios e regras. Esses moldam os caminhos normativos para atingir aqueles estados de fato, os quais constituem, portanto, valores.

### **3 A APLICABILIDADE DA ACTIO NULLITATIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

#### **3.1 A PERMANÊNCIA DA ACTIO NULLITATIS**

Quando a sentença for inexistente, é só aparente, e, embora não seja executável, a fim de se concluir que o ato não passa de aparência e, assim, não tem

como ser executado, sujeita-se a interpretação. Preciso será que o interessado mostre que lhe falta requisito essencial mínimo para surgir no mundo jurídico, o que poderá fazer por diferentes caminhos. Se dele for exigida prestação mediante atividade executiva, poderá fazer isto por meio da impugnação ao cumprimento de sentença. Poderá, entretanto, intentar a ação conhecida como *actio nullitatis*, que é ação declaratória pura (art. 19, CPC/2015; art. 4o, CPC/1973), destinada à eliminação de incerteza. Por tal instrumento antecipa-se a eventual ação do credor, a fim de se obter a declaração de que o ato judicial é mera aparência.

Em geral, não precisa que se deparar com ato inexistente para intentar esse tipo de ação: se o ato não existir, não há razão para movimentar a máquina judiciária para se chegar a tal conclusão. Mas, existem situações em que essa inexistência não se apresentará evidente e, por falta dessa clareza, podem criar incerteza e, por conseguinte, falta de segurança jurídica. A *actio nullitatis* tem-se prestado para tal finalidade. Interpretando aquele pronunciamento judicial, a nova sentença eliminará aquela incerteza.

Reconhecendo que esse tipo de ação é apropriado para declarar que certa sentença é inexistente, proclamou o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, o seguinte:

Ementa: Processo civil. Recurso especial. Reintegração de posse. *Actio nullitatis*. Aventada ausência de efetiva citação dos autores. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 configurada. 1. A ação de *actio nullitatis* é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (*errores in procedendo*), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. 2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil. 3. A violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurou-se no caso dos autos, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração – nos quais os recorrentes apontam a existência de omissão, mormente no tocante à falta de efetiva citação dos demandados no processo de reintegração de posse –, o Tribunal não se manifestou de forma satisfatória sobre o alegado, notadamente pelo fato de ter afirmado que essa matéria já fora analisada em outros julgados, o que não ocorreu. 4. O enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial provido.

---

<sup>1</sup> REsp 1.201.666/TO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª. T., j 10.06.2014, p. DJe 04.08.2014.

Nessa mesma linha também o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> já havia se pronunciado, quando sentenciou:

Ementa: Ação de nulidade. Alegação de negativa de vigência dos arts. 485, 467, 468, 471 e 474 do CPC [de 1973]. Para a hipótese prevista no art. 741, I, do atual Código de Processo Civil – que é a de falta ou nulidade de citação, havendo revelia –, persiste, no direito positivo brasileiro, a *actio nullitatis*, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível. Recurso extraordinário não conhecido.

A ação conhecida pelo nome de *actio nullitatis* é, pois, apropriada para a declaração de que certo ato do processo tem apenas aparência de sentença, mas, na verdade, é uma sentença inexistente. Em grande número de situações, a ação não será necessária, mas, se o for, esse será um caminho apropriado.

### 3.2 O INSTITUTO DA *ACTIO NULLITATIS* NO NOVO CPC

Não há dúvidas que na origem do instituto da *actio nullitatis* esta dividia-se em *actio nullitatis insanabilis* e *actio nullitatis sanabilis*. Em resumo, a *actio nullitatis insanabilis* diz respeito as sentenças prolatadas sob o manto da nulidade absoluta, as sentenças inexistentes, as quais não propiciam a formação da coisa julgada, ao passo que a *actio nullitatis sanabilis* as nulidades relativas, nas quais existe formação da coisa julgada, passíveis de impugnação através meio dos recursos típicos do Código de Processo Civil.

Fernando da Fonseca Gajardoni aduz que:

A *actio nullitatis* é, comumente, apontada como o germe das ações autônomas de impugnação, conhecidas sob várias formas no direito moderno. Não foi homogênea, porém, a evolução dos inúmeros ordenamentos europeus nesse assunto. Enquanto, em alguns, a *actio* se viu em parte abolida, em parte absorvida pela apelação — de tal sorte que os fundamentos alegáveis para pedir a desconstituição da sentença passaram a fazer-se valer de forma única como razões de recurso, perdendo toda a relevância fora desse estreito âmbito — em outros, substituíram certas chances de ataque às decisões judiciais, ainda quando irrecorríveis e seguindo

---

<sup>2</sup> RE 96.374/GO, Rel. Min. Moreira Alves, 2ª. T., j. 30.08.1983, p. DJ 11.11.1982, p. 07542, Ement. v. 01316-04, p. 658, RTJ v. 110-01, p. 210.

aquela orientação o direito francês e o italiano; esta foi vitoriosa no direito alemão (GAJARDONI, 2002, p. 116).

Em posicionamento aposto ao citado, Alexander dos Santos Macedo ratifica que a *actio nullitatis* subsistiria no direito processual hodierno, como remédio para as nulidades gravíssimas, como a citada no inciso I do art. 741 do Código de Processo Civil (MACEDO, 2005, p. 50).

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, tão pouco o italiano, disciplinam, de forma taxativa, a *actio nullitatis*, a qual conforme pacífica compreensão do Superior Tribunal de Justiça, continua a existir como sendo uma via impugnativa no atual processo civil.

Havendo posicionamentos favoráveis a considerar o inciso I do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973 como sendo uma tipificação da *actio nullitatis*, ligada a falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, somado a revelia (MACEDO, 2005, p. 53).

A análise doutrinária e, sobretudo, o jurisprudencial<sup>3</sup> acaba por levar ao entendimento de que apesar das diferenças conceituais que há entre as sentenças nulas e as inexistentes, frente a tais situações é cabível o manejo do instituto jurídico da *actio nullitatis*, o qual subsiste no ordenamento jurídico, sobretudo, para se atacar os vícios que inquinam a citação.

Frente a situações extremadas que possam colocar em risco a ordem jurídica, é aceitável a relativização da coisa julgada.

Para entender a sua natureza jurídica é mister se estudar todos os remédios que podem ser opostos contra as sentenças.

A doutrina clássica coloca três modalidades: recursos, sucedâneos recursais e ação impugnativa e como entende Araken de Assis (2011, p. 874). Podem ser opostos os seguintes remédios contra sentenças: os recursos e os sucedâneos recursais externos ou internos (ASSIS, 2011, p. 874).

Entende-se que essa diferenciação é apenas classificatória e doutrinária, de maneira que para Araken de Assis, os sucedâneos recursais externos, que se dão em novo processo são denominados por aquele como ações impugnativas e os sucedâneos internos são classificados terminologicamente como sendo sucedâneos, por continuarem no mesmo processo.

---

<sup>3</sup> Resp n. 1.015.133/MT; Resp n. 710.599/SP; Resp n. 194.029/SP; Resp n. 776.242/SC; Resp n. 459.351/SP; Resp n. 12.586/SP.

Faz-se mister definir e conceituar cada qual, assim, para Humberto Theodoro Júnior:

Recurso é o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, objetivando a alcançar-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 555).

Já os sucedâneos são meios dentro do procedimento, que tem por objetivo a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão, da mesma maneira que os recursos, mas, que não possuem peculiaridades destes, eis que lhes faltam previsão legal. Por fim, Alexandre de Freitas Câmara ratifica que “as demandas autônomas de impugnação caracterizam-se por conseguir gerar a instauração de processo novo, autônomo em relação àquele em que se proferiu a decisão impugnada” (CÂMARA, 2007, p. 39).

Frente a opiniões que neguem ou rechacem a sobrevivência da ação *actio nullitatis* no sistema jurídico ou pela incompatibilidade de coadunar com os institutos jurídicos em vigência, ou pela falta de previsão expressa, verifica-se que em casos tais ocorrerá um possível conflito entre o valor da justiça e da segurança jurídica.

### 3.3 O REGIME JURÍDICO DO NOVO CPC E O *ACTIO NULLITATIS*

A *actio nullitatis*, é uma criação jurisprudencial, se tem por intuito atacar sentença em que exista vício insanável no ato citatório. A citação válida, segundo Fredie Didier Júnior:

É meio de eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, assim, a decisão que transitou em julgado sem observar os requisitos para a citação, não alcança aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal motivo, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada através de ação declaratória de inexistência por falta de citação, chamada de “*actio nullitatis*”, ou até mesmo, por mera petição nos autos (DIDIER JÚNIOR, 2005, p. 108).

Existem duas correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica da ação: ação de nulidade da sentença; e ação declaratória de inexistência. O Superior

Tribunal de Justiça se une à corrente segundo a qual, como não existe decisão, sendo ela inexistente, não se pode falar em preclusão, a sentença declaratória de inexistência (*actio nullitatis*) poderá ser proposta a qualquer tempo.

Aduz-se que o vício de nulidade de citação é transrescisório, isto é, ultrapassa os limites de prazos da ação rescisória. É, desta forma, uma ação que não possui qualquer prazo, poderá ser proposta a qualquer tempo. Utilizam-se, como lastro legal, os arts. 475-L, I e 741, I, do CPC/73, mesmo, que ambos tratem de processo de execução, a jurisprudência pacífica os emprega aos processos de conhecimento.

Importante ressaltar a aptidão para se julgar tais demandas. Por causa da sua similitude com a ação rescisória, poder-se-ia compreender que o tribunal ao qual se vincule o órgão prolator é o competente para o seu julgamento, mas, esse é um erro muito corriqueiro. Na realidade, a competência para processar e julgar a *actio nullitatis* é o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. Comumente, portanto, é o do juízo de primeira instância, já que o que se postula não é a desconstituição da coisa julgada, mas, somente, o reconhecimento de inexistência da relação processual.

Por meio dos denominados “vícios transrescisórios” acaba-se por impugnar a decisão judicial, através de ação de nulidade, chamada de “*actio nullitatis*”, que se distingue da ação rescisória, não só devido a hipótese de cabimento ser mais restrita, como também por ser essencial e deve ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão e não exatamente em tribunal, como é o caso da ação rescisória, mas, ambas são ações constitutivas. Os vícios transrescisórios são aqueles vícios que afetam o processo de forma tal, atacando pontos tão relevantes, que acabam por se projetar para além do prazo da ação rescisória.

Quando tal hipótese ocorrer, a impugnação ocorrerá como sendo *actio nullitatis*, isto é, a impugnação da sentença por um vício formal transrescisório. Cabe, por oportuno, ressaltar que não sendo o crédito impugnado nesse ponto com base na citação não válida ou inexistência de citação, acaba por ocorrer a preclusão consumativa da alegação. É nítido que a doutrina e jurisprudência têm reconhecido a presença da ação de *actio nullitatis* no ordenamento brasileiro. Todavia, existe divergência quanto sua previsão, não se sabendo precisar em qual dispositivo do Código de Processo Civil está prevista, se em lei esparsa, ou ainda, se está prevista de forma explícita ou implícita.

Para Alexander dos Santos Macedo ela está prevista de maneira explícita no art. 741, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, pois, pode ser proposta a qualquer tempo, sem sofrer a formação da coisa julgada (MACEDO, 2005, p. 52).

Alexandre de Freitas Câmara ratifica que:

Por meio da mudança introduzida pela Lei n. 11.232/05, persiste a possibilidade de o autor interessado intentar a rescisória ou a actio até dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença. Depois deste prazo, a sentença não pode mais ser rescindida, podendo, entretanto, ser oposta somente este último remédio. Quando a sentença tiver eficácia de título executivo cabe impugnação à execução ao cumprimento de sentença, como regra geral, ou embargos contra a Fazenda Pública de forma excepcional, segundo o art. 741, I do Código de Processo Civil (CÂMARA, 2006, p. 277).

Alexandre de Freitas Câmara ressalta que a actio nullitatis deveria ser cabível no Juizado Especial Cível, já que como há a vedação expressa contida no art. 59 da Lei n. 9.099/95 de que não cabe rescisória, não poderia da mesma maneira se lançar a actio à categoria da rescisória e, por consequência, impossibilitar seu ajuizamento (CÂMARA, 2006, p. 279-280).

Ainda segundo Alexandre de Freitas Câmara ressalta que “isto não pode, mas, querer significar que as decisões ali proferidas fiquem plenamente imunes a qualquer tipo de controle mesmo que eivadas dos vícios enumerados no art. 485 do Código de Processo Civil” (CÂMARA, 2006, p. 278). Por fim, a defesa do autor acaba por encontrar embasamento e deve ser acolhida, já que não podem as decisões proferidas ali ficar sem qualquer tipo de controle, onde se ofende os preceitos constitucionais, conforme seria possível aferir.

Outra parte da doutrina entende que sua previsão não está prevista de forma expressa, mas, subsiste no direito brasileiro, quando da análise detalhada das hipóteses de cabimento da ação rescisória – art. 966 do Novo Código de Processo Civil – sendo possível encontrar quais teriam fisionomia mais similar com a actio nullitatis, isto é, entende-se que algumas das hipóteses de ajuizamento da rescisória não seriam típicas destas, mas sim da actio nullitatis.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>4</sup> acaba por reconhecer a presença da actio nullitatis através da interpretação dos artigos 214 e 741, inciso I, do Código de Processo Civil 1973, para se declarar a

---

<sup>4</sup> Agravo nº 0163375-63.2011.8.13.0000 proferido pelo TJMG

inexistência jurídica da sentença quando o decisum transitado em julgado estiver maculado de vício insanável, desta forma, pode-se sustentar uma das hipóteses de cabimento da actio nullitatis através do dispositivo legal elencado no art. 239 do Novo Código de Processo Civil brasileiro, vez que referida disposição legal cuida da citação, preceituando que esta é essencial para a validade do processo, sendo assim, num procedimento em que não tenha ocorrido a citação da parte demandada, deve a sentença ser declarada inexistente, uma vez que se o ato de chamar a parte ao processo para se defender não existiu, toda a sequência de atos processuais que se seguem, conseqüentemente, deve ser declarados como sendo inexistentes.

Importante ratificar que a citação deve ser inexistente ou não possuir todos os elementos de se ato constitutivo de forma sequer chegar a existir, já que a citação nula acaba por padecer de vício de forma e convesce com o comparecimento espontâneo e, por conseqüência, com decurso do tempo. Entende-se que talvez a posição mais correta seja aquela que acabe por entender a subsistência da actio nullitatis por meio da ação declaratória de inexistência, nos moldes do art. 19, inciso I, do Novo Código de Processo Civil que reza “o interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou mode de ser de uma relação jurídica.

Ora, se impera no Direito brasileiro a impossibilidade de se negar o acesso a jurisdição a qualquer cidadão aqui domiciliado ou estrangeiro e existe a previsão na lei de que pode o autor da demanda limitar-se à declaração de inexistência de uma relação jurídica, resta demonstrada a subsistência de uma ação de natureza declaratória que visa desconstituir sentenças que foram proferidas ante a ausência de algum de seus pressupostos de existência.

Em tais sentenças inexistentes, nota-se que foram desrespeitadas as garantias processuais e materiais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Importante ratificar que, por mais que seja uma ação declaratória, deve o interessado nos pedidos, requerer, de forma cumulativa, a declaração nesta nova sentença, a desconstituição daquela outrora proferida em que se notou não possuir todos os seus elementos mínimos para ingressar no mundo dos fatos, como também se deve requerer o rejuízo da matéria fixada nesta sentença, sendo justificado sob o fundamento de que a causa em que foi decidida por sentença inexistente não pode ficar sem julgamento de mérito, devendo ocorrer nova reanálise do caso.

É perfeitamente possível defender a presença da *actio nullitatis*, no processo de execução, através dos meios de defesa do executado, sendo que esta afirmativa deriva da regulamentação prevista no artigo 525, § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que versa sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Este dispositivo trata de duas possibilidades: a primeira pela ausência de citação e a outra da nulidade de citação aliada à revelia. Através de um estudo nos planos de existência e validade, verifica-se que esta última hipótese, apesar de existente está maculada de vício, assim, salvo melhor juízo, não pode ser vista como uma das formas de ajuizamento da *actio*, posto que a declaração de inexistência, conseqüentemente, incide tão-apesas sobre atos inexistentes. Com efeito, nas hipóteses de ausência de citação é que se nota a subsistência da *actio*, pois, esta tem por escopo, a declaração da inexistência da relação jurídica ou da sentença inexistentes.

A premissa contida no artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, que acaba por repetir praticamente a redação do artigo supramencionado, uma vez que esta se refere sobre a falta ou nulidade de citação se o processo correu à revelia.

Alexander dos Santos defende, de forma firme, a *actio nullitatis* através deste dispositivo legal. Na realidade, é inegável sua sobrevivência no ordenamento jurídico atual, porém, ratifica-se, somente quando da ausência de citação, não se podendo chegar à categoria de citação inexistente a citação maculada de vício de nulidade absoluta, ainda que tenha ocorrido à revelia (MACEDO, 2005, p. 52).

Importante ressaltar a possibilidade estabelecida pela doutrina e, por consequência, pela jurisprudência chamada de “exceção de pré-executividade” ou “objeção à execução”, sendo que esta é um meio de defesa do executado dentro do processo de execução. Em que pese não haver legislação específica acerca do tema, o tema já está bem pacificado.

Entende-se que tal compreensão acaba por derivar da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Por fim, apesar da literalidade da súmula englobar a execução fiscal, pode ser empregada dentro de qualquer processo de execução, assim, ressalta-se que a exceção de pré-executividade não engloba matérias de mérito, como, por

exemplo, se o exeqüente possui ou não o crédito excetuado, eis que estas já foram abordadas no processo de conhecimento e processo executivo.

## CONCLUSÃO

Não existindo, praticamente, norma legal a definir a atividade interpretativa da sentença, o intérprete dela deve considerar que nela seu prolator desenvolve um raciocínio jurídico, que não é silogístico, mas, argumentativo. A lógica jurídica não é a lógica formal, porque a lei a ser aplicada não se apresenta como algo a priori definido, mas, um dado a ser pesquisado e interpretado, um elemento a ser escolhido à vista dos fatos relevantes do processo, fatos esses que vez, exigem interpretação e seleção. No desenvolvimento desse complexo raciocínio, entretanto, deve existir racionalidade, sindicável à vista da argumentação desenvolvida.

A lei estabelece requisitos para validade da sentença, cada um dos quais com uma finalidade específica. Às vezes a identificação de cada um desses elementos da sentença, que devem ser compreendidos em seu sentido substancial, não pela topologia ocupada em tal pronunciamento judicial, pode não se mostrar tarefa fácil, mas, é de suma importância para identificação do conteúdo da sentença que haverá de ser interpretada. O desdobramento da sentença em capítulos facilita essa lida desenvolvida para descobrimento de seu conteúdo.

A falta de observância dos requisitos estruturais ou intelectivos da sentença, pode gerar sua nulidade e, talvez, sua inexistência. Apesar de nula, a sentença pode produzir efeitos, e, depois que transitar em julgado, apesar do defeito, pode exigir liquidação ou cumprimento, caso em que o intérprete deverá respeitar os limites, objetivo e subjetivo, da coisa julgada. Quando a sentença for inexistente que pode produzir efeitos, em geral não dependerá de pronunciamento judicial para declarar isto, mas, em certas circunstâncias, ação para esse reconhecimento pode se justificar para eliminar incertezas. Se tal sentença inexistente vier a ser objeto de execução, o interessado disporá de mecanismos para obstar sua realização prática, como não ficará interdito a quem tiver interesse o direito de repropor demanda, a fim de decidir aquilo que não será mais que aparência.

A sentença é pronunciamento judicial para solução de conflitos de interesses submetidos ao Poder Judiciário. Não é ela, como se propala, ato de vontade. Sua obrigatoriedade decorre do fato de ser produzida por força da jurisdição, que submete os contendores e eventuais substituídos processuais.

Ao se defender a sobrevivência da *actio nullitatis* no ordenamento jurídico brasileiro e considerando que ela, no período da Idade Média quando teve origem, não era vista como sendo uma ação nem recurso, pois, era exercida por meio de *imploratio officii iudicis*, isto é, através de um requerimento ao Estado-juiz, onde o pedido principal tinha como intuito se extinguir do mundo jurídico a sentença inexistente, verifica-se, pois, que nos dias atuais deve prevalecer a *actio* nos mesmos moldes arraigados em seu nascedouro.

No decorrer do trabalho, pode-se concluir que a *actio nullitatis* possui natureza jurídica de uma ação impugnativa, eis que forma nova relação jurídica processual autônoma e diversa daquela primitiva. A *actio nullitatis* foi, com certeza, o embrião das ações impugnativas e através dela é que se criaram diversos meios de impugnar decisões judiciais, como ação rescisória, embargos do devedor, mandado de segurança contra decisão judicial.

Ao intentar a ação de *actio nullitatis insanabilis*, esta será iniciada por uma petição inicial em que deverá ser distribuída e autuada, o que revela que esta nova demanda se distingue daquela, em que, outrora, sendo prolatada decisão judicial sem a presença de algum pressuposto processual de existência. Além do mais, ao ser distribuída, referida ação não está sujeita ao preparo que é peculiar dos recursos, mas, sim, às custas iniciais do processo.

A ação de *actio nullitatis insanabilis* deverá ser proposta observando-se os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, desta forma, junto com a interposição da inicial, deve vir acompanhada a esta, os documentos essenciais à sua propositura, como meio exemplificativo, deve ser protocolizado junto à petição inicial, a cópia da sentença ou acórdão, bem como alguma prova de que o ato não se consumou, revelando sua inexistência.

Ao se aferir a natureza jurídica da ação em comento, resta saber se haverá algum pressuposto de admissibilidade a ser averiguado. No caso dos recursos, tem-se que, por mais que não seja o juiz de primeira instância quem irá reapreciar o caso, deve ele estudar todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, desenvolvendo o juízo de prelibação. Neste espeque, verifica-se, inicialmente, que por ser uma ação impugnativa, a *actio nullitatis* com certeza, não está sujeita ao preparo que é típico dos recursos.

Por ter a ação de *actio* caráter declaratório, ela se revela ser imprescritível, não havendo, pois, que se falar em prazo certo ou determinado para

que ela seja ajuizada, assim, terá legitimidade para ajuizar a parte prejudicada pelo possível ato inexistente e, por se tratar ato gravíssimo, o Ministério Público poderia ser parte, agindo para afiançar direitos individuais indisponíveis, bem como poderia ser instaurada ação de ofício pelo magistrado, eis, que o interesse de agir nesse caso é público, o que revela que o prejuízo é nítido, sendo, até mesmo, presumido.

Importante ressaltar que esta referida ação de natureza impugnativa possui caráter declaratório de inexistência, isto é, pressupõe, inicialmente, uma declaração da inexistência da relação jurídica ou da sentença para se desconstituir um provimento jurisdicional e ensejar sua perda jurídica do mundo jurídico. É nítido que uma vez desconstituída a sentença, outra deverá ser proferida em seu lugar, substituindo a decisão primeira, gerando nova solução ao litígio.

No que diz respeito à competência, depois de estudo detido na jurisprudência, depreende-se que será competente o juízo primevo, o qual prolatou a sentença ausente algum pressuposto de existência, haja vista que a *actio nullitatis* possui natureza de ação, bem como objetiva declarar a inexistência de relação jurídica ou decisão que jamais sequer chegaram a existir, podendo, ademais, ser ajuizada a qualquer tempo, vez que ela não transita em julgada.

Por fim, verifica-se que o processo de cognição, se comum, pode ser ajuizado no procedimento sumário ou ordinário, conforme se estabelecer o valor da causa – competência relativa devido ao valor da causa ou no processo de execução, assim, se proferida por Tribunal, este é competente para conhecer a *actio nullitatis* e da mesma maneira terão competência dos Tribunais Superiores quando prolatadas por estes mesmos, até mesmo o Supremo Tribunal Federal, quando a causa envolver matéria afeta à Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 3.ed. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BORBA, Rodrigo Esperança. **Coisa Julgada Versus Inconstitucionalidade: controvérsias e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2011.
- BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. **Justiça, direito e processo**. São Paulo: Atlas, 2007.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Ação Rescisória**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Lições de Direito Processual Civil**. 16.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Ação declaratória**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CAVALCANTI, Rafael Novais de Souza. **Actio nullitatis: estudo acerca de sua aplicabilidade no atual ordenamento jurídico pátrio**. (2011). Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/27381/actio-nullitatis>>. Acesso em 23 set 2016.
- CRAMER, Ronaldo. **Revista de processo: REPRO**. v. 164. Ano 33, outubro, 2008. Impugnação da sentença transitada em julgado fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DANTAS, Ivo. **Constituição & processo**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **Actio Nullitatis e réu revel não citado no processo civil brasileiro**. Revista de Processo. 2011.
- DELLORE, Luiz. III. Da coisa julgada no novo código de processo civil (Lei 13.105/2015): conceito e limites subjetivos. In: SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. **Novo CPC: Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**. Campo Grande: Contemplar, 2016. v. 1.
- DIAS, Francisco Barros. **Coisa Julgada Inconstitucional**. Recife: Dissertação Final apresentada aos Cursos de Pós-Graduação em Direito (Mestrado). Faculdade de Direito do Recife, 1999.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e actio nullitatis. In: **Revista Jurídica UNICOC**, v. 2, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e actio nullitatis. **Cad. Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 107-122, jan./fev.-2002.

GANEM, Fabricio Faroni; ZETTEL, Bernardo. **Actio nullitatis e coisa julgada inconstitucional**. Revista Jus Navigandi. (2012). Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22961/actio-nullitatis-e-coisa-julgada-inconstitucional-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 23 set. 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. São Paulo: Classic Book, 2000a.

\_\_\_\_\_. **Sistema de direito processual civil**. São Paulo: Classic Book, 2000b.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Pressupostos Processuais e Condições da Ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Rafael Pacheco. **“Actio nullitatis” no Sistema Processual Civil**. In: *Âmbito Jurídico*. (2014). Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14245](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14245)>. Acesso em 26 set 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: Processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração “erga omnes” de inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada: enfoque crítico**. Salvador: Juspodium, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1996. 2 v.

LEÃO, José Francisco Lopes de Miranda. **Sentença Declaratória: eficácia quanto a terceiros e eficiência da Justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

LEITE, André Ribeiro. **Coisa Julgada Inconstitucional: Supremacia da Constituição e Colisão de Princípios no Direito Luso-Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

LONGHINOTI, Cristian Bazanella. **Relativização da coisa julgada: princípios norteadores e formas de relativização**. Disponível em

<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CRISTIAN%20LONGHINOTI2%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>. Acesso em 26 set de 2016.

MACEDO, Alexander dos Santos. **Da Actio Nullitatis**: sua subsistência no Direito Brasileiro. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MADER, Alexandre Salgado. **Das invalidades no direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millenium, 2000.

MEDINA, Paulo. **Revista de Processo: REPRO**. v. 146. Ano 32, abril, 2007. Coisa julgada: garantia constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 14.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PESSOA, Higor Rezende. **Coisa Julgada Civil**: conceito, espécies e funções. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46366&seo=1>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

RABELLO, Gizelly Gussye Amaral; SONEGHETI, Victor. **A Fungibilidade das Ações**: Actio Nullitatis e Ação Rescisória. (2010). Disponível em <<file:///C:/Documents%20and%20Settings/User/Meus%20documentos/Downloads/c5ab0e3881550b0831007e006495cf26.pdf>>. Acesso em: 23 ago 2016.

SIQUEIRA, Anna Tereza de Aquino. **Actio Nullitatis como mecanismo desconstituidor da coisa julgada inconstitucional**. (2009). Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3745&idAreaSel=15&seeArt=yes>>. Acesso em 26 ago 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A Ação Rescisória e o Problema da Superveniência do Julgamento da Questão Constitucional. **Revista de Processo**, n. 79, ano 20, jul./set. 1995, p. 160.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. I.

\_\_\_\_\_. Nulidade, Inexistência e Rescindibilidade da Sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 19, ano 5, jul./set. 1980, p. 26.

TORRES, Ricardo Lobo. **A segurança jurídica e as limitações constitucionais ao poder de tributar**. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

VITAGLIANO, José Arnaldo. **Coisa julgada e ação anulatória**. 3.ed. revista e atualizada de acordo o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003